

ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, regulamenta as prerrogativas e atribuições da profissão de agente penitenciário, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, faço saber, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná – QPAP, regulamenta as atribuições e prerrogativas da profissão de agente penitenciário, titular de cargo efetivo do Poder Executivo, e dá outras providências no âmbito da administração pública do estado do Paraná.

Art. 2º Os atuais cargos e funções, ocupados ou vagos, de agente penitenciário passam a ser regulamentados pelo que dispõe e trata essa lei.

Art. 3º A atividade do agente penitenciário do Paraná é exclusiva de estado, de caráter civil, essencial à administração da justiça e da segurança pública, a cargo da execução e supervisão administrativa de todas as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e cautelares de pessoas condenadas e presas provisoriamente no âmbito da justiça criminal, considerada especial pelo caráter insalubre e de risco de vida.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Os atuais cargos e funções, ocupados ou vagos, de agente penitenciário passam a ser regulamentados pelo que dispõe e trata essa lei.

Art. 4º São princípios que orientam a atuação do Agente Penitenciário:

I – defesa da dignidade da pessoa humana;

II – garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;

III – efetividade da execução penal;

IV – participação e interação comunitária;

V – promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade;

VI – geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Art. 5º São competências exclusivas do agente penitenciário:

I – administrar órgãos, unidades, divisões e setores da execução penal, na qualidade de gestor;

II – executar as rotinas e procedimentos de segurança penitenciária, orientados pela individualização da pena;

III – supervisionar as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com as equipes multidisciplinares:

a) regime semiaberto durante a saída temporária;

b) regime aberto quando substituído por prisão domiciliar;

c) liberdade condicional;

d) saída temporária;

e) Penas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal;

f) medidas restritivas processuais previstas na Lei 9.099/95;

g) medidas cautelares alternativas à prisão provisória; e

h) monitoração eletrônica.

IV – custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;

V – cooperar na negociação e mediação de crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas;

VI – atuar para impedir fuga iminente de presos;

VII – em caso de fuga de presos, atuar de forma imediata, a fim de evitar novas evasões, cooperando com as outras forças de segurança no planejamento e execução de recaptura de fugitivos;

VIII – ter acesso, alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX – exercer atividades operacionais nas áreas de corregedoria, inteligência, ensino, grupos táticos e escolta interna;

X – atuar em atividades de escolta externa e muralha, desde que haja efetivo suficiente, capacitação e aparato da Polícia Militar necessários.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, a forma e requisitos e promoverá as condições adequadas para a realização das atividades descritas nos incisos IX e X.

Art. 6º A custódia a que se refere o inciso V do artigo anterior, em estabelecimento prisional, compreende as seguintes ações:

I – identificar os visitantes diversos e as pessoas presas;

II – observar, no ingresso da unidade, se as condições gerais de integridade física da pessoa presa estão em consonância com os laudos periciais, tomando as providências necessárias para não aceitar a entrada no caso de divergências;

III – realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover a sua alocação nos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;

IV – observar o comportamento das pessoas presas para considerar abordagens de rotina, cooperando com o trabalho dos demais profissionais e a tomada de providências diversas, bem como registrar o necessário para fins do relatório de vida carcerária;

V – gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal;

VI – encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas na Lei de Execução Penal;

VII – zelar pela disciplina e segurança dos presos;

VIII – realizar rondas periódicas;

IX – realizar revistas em ambientes, materiais e pessoas;

X – realizar conferência periódica da população presa;

XI – atuar para coibir quaisquer práticas criminosas no âmbito do estabelecimento penal;

XII – compor Comissão Técnica de Classificação, participando da elaboração de parecer sobre a conduta de presos e propondo medidas de interesse ao tratamento penal;

XIII – compor o Conselho Disciplinar e Comissão de Processo Disciplinar, no que tange à apuração de faltas atribuídas a pessoas presas;

XIV – mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas; e

XV – atender e dar suporte a visitantes e voluntários.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Provimento e Estágio Probatório

Art. 7º O provimento no cargo se dará por concurso público de provas e títulos na classe inicial, perante a existência de vaga, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I – ser brasileiro, conforme art. 12, CF;

II – ter, no mínimo, dezoito anos;

III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei, conforme art. 143, §§ 1º e 2º, CF;

IV – ter boa conduta;

V – ter aptidão física e mental para o exercício do cargo;

VI – possuir certificado de conclusão do ensino superior, reconhecido pelo MEC, em qualquer área;

VII – possuir carteira nacional de habilitação, no mínimo da categoria "B";

VIII – ter sido aprovado em todas as fases previstas no edital do concurso público.

Art. 8º O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no art. 41, CF.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá a forma de Avaliação do estágio probatório, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Seção II

Das Conceituações

Art. 9º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

II – Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

III – Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

IV – Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

V – Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para ser titular de um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

VI – Progressão: passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;

VII – Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VIII – Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;

IX – Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;

X – Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em Lei; e

XI – Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Seção III

Da Composição e Jornada

Art. 10. Ficam criadas 6.403 (seis mil, quatrocentos e três) vagas, totalizando 10.554 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro) vagas para o cargo de agente penitenciário.

Art. 11. O cargo de Agente Penitenciário será composto de 06 (seis) classes VI, V, IV, III, II e I, sendo a Classe VI inicial para o ingresso e a Classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.

Art. 12. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A escala de revezamento para o cumprimento da carga horária será de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso e compensação de 24 horas mensais, para adequação de 40 horas semanais de trabalho.

§ 2º Nas atividades específicas que, por suas características operacionais, peculiaridades das atividades laborais, necessidades excepcionais ou motivos de força maior, demandarem tratamento especial, poderá ser implementada escala diferenciada, com análise e normatização da secretaria responsável pela administração penitenciária do estado.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção.

Art. 14. A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por antiguidade e por titulação.

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial, de forma automática, sem a necessidade de requerimento do servidor, observados os seguintes quesitos:

I – a primeira progressão ocorrerá ao fim do estágio probatório, cujo prazo é de três anos;

II – não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos desse parágrafo; e

III – não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

§ 2º A progressão por titulação ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a duas referências salariais, mediante comprovação de conclusão de cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas, retroagindo à data do requerimento que resultou em procedência.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior tornam-se sem eficácia administrativa após sua utilização para ascensão na carreira.

§ 4º Serão aceitos certificados ou diplomas expedidos pelas instituições reconhecidas de ensino e pelos órgãos de formação da Administração.

Art. 15. A promoção ocorrerá a cada cinco anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I – avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, especialização, e formação em cursos relativos ao desempenho na função exercida, totalizando 180 (cento e oitenta) horas;

II – tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função.

SEÇÃO V

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 16. Aplicam-se aos integrantes do cargo de agente penitenciário, as Tabelas de Referência de Vencimento na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 17. A estrutura de remuneração compreende:

I – salário-base;

II – Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor inicial através de decreto do Poder Executivo, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporado ao salário-base para todos os efeitos legais, e integrando a base de cálculo para concessão de progressão e promoção;

III – salário-família, conforme legislação em vigor;

IV – adicional por tempo de serviço, conforme arts. 170 e 171 da Lei 6.174/70 (Estatuto do Servidor);

V – auxílio-saúde, conforme legislação em vigor;

VI – encargos especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em Lei ou regulamento, desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, não sendo incorporável na inatividade e sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo; e

VII – outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.

§ 1º As vantagens de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão e fixará os valores dos Encargos Especiais para aplicação aos integrantes do QPAP, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Seção VI

Do Enquadramento

Art. 18. Os atuais Agentes Penitenciários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE serão enquadrados no Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná – QPAP, de acordo com a mesma numeração correspondente à posição ocupada, seguindo as tabelas constantes no Anexo II.

Art. 19. Após realizado o enquadramento segundo o artigo anterior, a primeira promoção, para o pessoal ativo, ocorrerá:

I – para os servidores que estiverem na mesma classe há menos de cinco anos, aplicam-se os prazos estabelecidos nesta Lei, contando o prazo a partir da data do requerimento da última promoção recebida no QPPE;

II – imediatamente à publicação desta Lei, para os servidores que estiverem na mesma classe do QPPE há mais de cinco anos e menos de dez anos, contando-se o tempo de concessão da promoção, para efeitos de contagem de tempo, o dia em que completou cinco anos na classe que estava antes da promulgação desta Lei.

Art. 20. Receberão a primeira e a segunda promoção, concomitantemente e imediatamente à publicação desta Lei, os servidores que estiverem há mais de dez anos na mesma classe do QPPE, contando-se o tempo de concessão da promoção, para efeitos de contagem de tempo, o dia em que completou dez anos na classe que estava antes da promulgação desta Lei.

§ 1º Aos servidores que atingirem a classe I com a primeira promoção e se enquadrarem no critério do *caput* deste artigo, devem ser posicionados na última referência da classe I.

Art. 21. Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses dos arts. 19 e 20 terão direito ao valor retroativo à data de promulgação desta Lei.

Art. 22. Após a aplicação das promoções, e considerando o tempo de contagem definido nas regras dos arts. 19 e 20, a progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá segundo os seguintes critérios:

I – uma referência para os servidores que completaram dois anos na mesma classe do QPPE e não se enquadram nas regras dos arts. 19 e 20, imediatamente à publicação desta Lei;

II – duas referências para os servidores que completaram quatro anos na mesma classe do QPPE e não se enquadram nas regras dos arts. 19 e 20, imediatamente à publicação desta Lei.

Art. 23. A execução do presente enquadramento será de responsabilidade das unidades de recursos humanos, sob supervisão de comissão designada pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Seção VII

Da Aposentadoria

Art. 24. Os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de agente penitenciário, por se tratar de atividade de risco, serão aposentados voluntariamente, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contenham ao menos 20 (vinte) anos de exercício na carreira em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Quando mulher, os requisitos de tempo de contribuição e tempo de serviço apontados no “caput” deste artigo terá redução de 5 (cinco) anos.

Art. 25. Independentemente do cumprimento dos requisitos do artigo anterior, os servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, poderão se aposentar na forma do art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício do respectivo cargo público, se homem, ou, aos 20 (vinte) anos de exercício do cargo efetivo se mulher.

Art. 26. Os servidores públicos que passarem à inatividade por meio de deferimento de benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 24 e 25, terão direito a integralidade e paridade de proventos.

§ 1º Compreendem-se por proventos integrais os valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria especial tomada ao tempo da concessão do benefício.

§ 2º Os reajustes salariais decorrentes de reposições oriundas da política remuneratória dos servidores ativos, ou, que tenham origem na transformação ou reclassificação de cargo público, concedidos a qualquer título aos servidores ativos, serão igualmente concedidos aos servidores inativos, nas mesmas datas e nas mesmas proporções, visando garantir a paridade salarial.

Art. 27. Considerar-se-á como tempo de contribuição e/ou tempo de serviço para todos os efeitos legais e para os fins específicos de aplicação desta Lei Complementar, os períodos de afastamentos expressamente reconhecidos pelo art. 128 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174 de 20 de novembro de 1970 e a liberação prevista na Lei 10.981 de 27 de dezembro de 1994.

Art. 28. Os servidores públicos ocupantes do cargo de agente penitenciário, que optarem pela aposentadoria por tempo de contribuição a que aludem às regras das Emendas Constitucionais de nº 20/98, 41/03, 47/05 e da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, poderão requerer a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum de contribuição, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 (um vírgula quatro) se o servidor for homem, ou, do fator multiplicador 1,2 (um vírgula dois) se mulher.

Art. 29. Cumpridos todos os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial, o servidor poderá requerer ao benefício de abono permanência.

Art. 30. É vedada a imposição de qualquer outro requisito que não esteja previsto neste diploma legal para o deferimento da aposentadoria especial.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES

Art. 31. O agente penitenciário possui os seguintes direitos e garantias, dentre outros estabelecidos em lei:

I – documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, expedido pela própria instituição, com a devida descrição do direito ao porte de arma nos termos da legislação em vigor, ainda que na condição de inativo;

II – curso de capacitação continuada que proporcionem a profissionalização e evolução na carreira atendendo os termos desta Lei;

III – cumprir a jornada de trabalho em local limpo, higienizado e com boas condições sanitárias, respeitando as necessidades de gênero;

IV – livre acesso, em razão das atribuições, aos locais sujeitos à fiscalização da execução penal, observando a inviolabilidade de domicílio;

V – no caso de servidora em período gestacional, exercício de atividades que não comprometam sua gestação, a fim de preservar a integridade física da trabalhadora e do bebê, sem prejuízo da escala vigente, mediante requerimento da

própria servidora, e, em caso de gestação de risco, exercício de atividades que ofereçam o menor risco possível à gestante;

VI – fica instituída para a servidora a Licença Amamentação, sendo concedida após a Licença Maternidade, duas horas a cada período de oito horas trabalhadas, até a idade de 12 (doze) meses do bebê, e quando o exigir a saúde da criança, o período poderá ser estendido;

VII – a garantia de equipamentos de proteção individual necessários à execução da função, bem como a aplicação das normas regulamentadoras de segurança do trabalho, laudos e programas voltados a proteger a saúde e a vida do servidor;

VIII – não ser compelido a executar função que coloque sua vida ou sua integridade em risco diante de condições inadequadas de trabalho, tais como efetivo insuficiente e falta de equipamentos essenciais à segurança;

IX – é vedado, em qualquer caso, durante curso de formação, treinamento ou capacitação de agente penitenciário, a utilização de práticas degradantes ou humilhantes, que denotem agressão moral ou física ao servidor.

Art. 32. São deveres do agente penitenciário, fundados na justiça, ética, transparência e disciplina:

I – ser efetivo na gestão e execução das rotinas e procedimentos da execução penal;

II – obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico, observando a legalidade definida em regulamentação específica;

III – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV – observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

V – respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

V – ser proativo e colaborar para a eficiência dos órgãos de administração da execução penal; e

VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá as responsabilidades impostas ao agente penitenciário e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Art. 33. Aplicam-se aos servidores do quadro próprio dos agentes penitenciários do Paraná a Lei 6.174/70, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos do estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Estado poderá instituir grupos específicos de atuação especial a partir das competências descritas no art. 5º, incisos V, IX e X, desta lei, desde que definidos os critérios de funcionamento, atuação, e recrutamento de agentes penitenciários, o tempo mínimo na carreira, e a proporção máxima permitida de servidores nesses grupos em relação ao quantitativo geral de agentes penitenciários efetivos no Estado.

Parágrafo Único. Os servidores que realizarem capacitação em sede diferente da sua lotação farão jus à diária prevista nos arts. 189 a 194 e 251 da Lei 6.174/70.

Art. 35. O poder executivo editará, por ato da secretaria de Administração Penitenciária, normas de rotinas complementares, gerais e específicas de cada unidade penal, para o exercício do papel dos agentes penitenciários, necessárias à compreensão e a boa execução das atividades regulamentadas em conformidade com essa lei.

Art. 36. Todas as políticas implementadas por meio desta regulamentação devem respeitar as necessidades específicas de gênero.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos ~~XXXXXXXXXX~~ da Lei n.º 13.666, de 05 de julho de 2002, e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em XX de XXXXXXXX de 2019.

Governador do Estado

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

NÍVEL	CLASSE VI	CLASSE V	CLASSE IV	CLASSE III	CLASSE II	CLASSE I
1	5.348,31	6.574,44	8.081,66	9.934,43	12.211,95	15.011,60
2	5.535,50	6.804,54	8.364,52	10.282,13	12.639,37	15.537,01
3	5.729,24	7.042,70	8.657,28	10.642,01	13.081,74	16.080,80
4	5.929,77	7.289,20	8.960,28	11.014,48	13.539,61	16.643,63
5	6.137,31	7.544,32	9.273,89	11.399,98	14.013,49	17.226,16
6	6.352,11	7.808,37	9.598,48	11.798,98	14.503,96	17.829,08

ANEXO II

TABELAS DE ENQUADRAMENTO DO QPPE PARA O QPAP

(TABELA QPPE)

NÍVEL	CLASSE III	CLASSE II	CLASSE I
1	1	13	25
2	2	14	26
3	3	15	27
4	4	16	28
5	5	17	29
6	6	18	30
7	7	19	31
8	8	20	32
9	9	21	33
10	10	22	34
11	11	23	35
12	12	24	36

(TABELA QPAP)

NÍVEL	CLASSE VI	CLASSE V	CLASSE IV	CLASSE III	CLASSE II	CLASSE I
1	1	7	13	19	25	31
2	2	8	14	20	26	32
3	3	9	15	21	27	33
4	4	10	16	22	28	34
5	5	11	17	23	29	35
6	6	12	18	24	30	36

* O servidor será enquadrado no QPAP na mesma posição (número) que se encontrar no QPPE.